



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13771.720059/2019-57
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-002.119 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 18 de março de 2020
Recorrente ALCINO DE MAGALHAES SOARES
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2016

IRPF. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. COMPROVAÇÃO DO NÚMERO DE MESES DE RENDIMENTOS RECEBIDOS EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. APLICAÇÃO DA DECISÃO DO STF NO RE 614.706/RS. VINCULAÇÃO OBRIGATÓRIAS DO CARF.

Para os rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) no ano-calendário de 2016 deve ser aplicado o regime de competência, calculando-se o imposto de renda com base nas tabelas vigentes a cada mês a que se refere o rendimento. Aplicação do entendimento manifesto pelo STF no RE 614.406/RS

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para aplicar o regime de competência; mantida multa de ofício.

(documento assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Fabiana Okchstein Kelbert - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: André Luis Ulrich Pinto, Fabiana Okchstein Kelbert, Honório Albuquerque de Brito e Marcelo Rocha Paura.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra o acórdão nº 12-106.763 - 18ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro (DRJ/RJO), que julgou improcedente impugnação à Notificação de Lançamento, que por força de revisão da Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física – DIRPF – do exercício de 2016 (ano 2015)(fls. 61/69) apurou a seguinte infração, conforme apontado pela DRJ:

- Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA) - tributação exclusiva
- 08/2015, reduzido de 72 meses para 1 mês por falta de comprovação (fl. 52). Como resultado, foi apurado o imposto suplementar de R\$ 16.473,43, mais multa de ofício e juros de mora, em detrimento do saldo de imposto a restituir declarado de R\$ 19.885,71.

Em sua impugnação, o ora recorrente informou que os valores recebidos são oriundos de reclamatória trabalhista promovida pelo Sindicato dos Trabalhadores do Serviço Público Federal no Estado de Sergipe (substituto processual) em face do INCRA (e- fls.6-24).

Informa, ainda, que quando de sua declaração de ajuste anual adotou como parâmetro para indicar o número de meses a data da sentença, proferida em 09/08/1993, o que resultaria em 72 meses de rendimentos.

No entanto, conforme consta no acórdão da DRJ no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região, “O acórdão informa que a condenação está limitada a dezembro/1990 (fls. 17), esclarecendo que *"os cálculos apresentados pelo Sindicato/exequente foram elaborados em total observância ao determinado limite, até dez/1990"*(fl. 22).”

Por essa razão, ao julgar a impugnação improcedente, entendeu o julgador de piso que:

“(...) os documentos apresentados não são suficientes para comprovar que o Contribuinte figurou como autor na referida ação, tendo o Sindicato dos Trabalhadores do Serviço Público Federal no Estado de Sergipe - SINDSEP como substituto. Também não foram apresentados os cálculos judiciais específicos do Contribuinte, a demonstrar exatamente o valor total de suas verbas e a quantidade exata dos meses abrangidos. Ressalte-se que, conforme consulta aos sistemas da RFB, essas informações não foram apresentadas pela fonte pagadora a este órgão por meio da Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte - DIRF. Nesse contexto, a infração deve ser mantida.”

Com o recurso voluntário apresentado às e-fls. 91-102 o recorrente acostou novos documentos, a saber:

- Comprovação de filiação ao Sindicato dos Trabalhadores do Serviço Público Federal no Estado de Sergipe – SINDSEP (e-fl.123);
- Planilha de cálculos apresentados no processo judicial com a discriminação dos meses (julho de 1987 a dezembro de 1990), e-fls. 132-137;

- Homologação dos cálculos pela Justiça do Trabalho (e-fls. 138).

Diante disso, requer seja aplicado o entendimento firmado no STF nos autos do RE 614.406/RS, vinculante no âmbito do CARF, e que seja afastada a multa de ofício de 75%.

É o relatório.

Voto

Conselheira Fabiana Okchstein Kelbert, Relatora.

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, então passo a analisar o seu mérito.

Do regime de competência aplicado aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA)

Inicialmente, cumpre destacar que a fiscalização buscou apurar a correta indicação dos meses aos quais se referem os valores que o recorrente recebeu, o que de fato é essencial para a correta tributação dos rendimentos recebidos acumuladamente.

Conforme informado pelo recorrente, até a interposição do recurso voluntário não lograra obter as cópias da reclamatória trabalhista com o detalhamento do crédito recebido.

Assim, inicialmente recebo os documentos apresentados com o recurso voluntário, nos termos do art. 16, § 4º do Decreto nº 70.235/72, por meio dos quais pude verificar que o recorrente de fato era filiado ao Sindicato dos Trabalhadores do Serviço Público Federal no Estado de Sergipe – SINDSEP (e-fl.123) e o correto número de meses relativo aos rendimentos recebidos acumuladamente, ou seja, 42 meses (e-fls. 132-138).

Desse modo, com razão o recorrente quanto ao ponto.

Com efeito, este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais está vinculado¹ ao quanto restou decidido nos autos do RE 614.406/RS, que fixou a seguinte tese: “O Imposto de Renda incidente sobre verbas recebidas acumuladamente deve observar o regime de competência, aplicável a alíquota correspondente ao valor recebido mês a mês, e não a relativa ao total satisfeito de uma única vez.”²

¹ Art. 67, § 12 do RICARF.

² IMPOSTO DE RENDA – PERCEPÇÃO CUMULATIVA DE VALORES – ALÍQUOTA. A percepção cumulativa de valores há de ser considerada, para efeito de fixação de alíquotas, presentes, individualmente, os exercícios envolvidos. (RE 614406, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Relator(a) p/ Acórdão: Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 23/10/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-233 DIVULG 26-11-2014 PUBLIC 27-11-2014)

Nesse sentido, a jurisprudência administrativa deste Conselho é farta, tal como no exemplo a seguir:

Numero do processo: 10935.721005/2011-43

Turma: Primeira Turma Ordinária da Terceira Câmara da Segunda Seção

Câmara: Terceira Câmara

Seção: Segunda Seção de Julgamento

Data da sessão: Wed Aug 07 00:00:00 BRT 2019

Data da publicação: Thu Sep 19 00:00:00 BRT 2019

Ementa: ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF) Exercício: 2010 EMBARGOS. EFEITOS INFRINGENTES. Admite-se embargos para sanar contradição no acórdão embargado. Há efeitos infringentes quando a análise da matéria modificar o resultado do acórdão embargado. IRPF. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. ANO-CALENDÁRIO DE 2008. DECISÃO DO STF DE INCONSTITUCIONALIDADE SEM REDUÇÃO DE TEXTO DO ART. 12 DA LEI 7.713/88 COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. VINCULAÇÃO OBRIGATÓRIAS DO CARF. Aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) recebidos no ano-calendário de 2008 aplica-se o regime de competência, calculando-se o imposto de renda com base nas tabelas vigentes a cada mês a que se refere o rendimento. Aplicação do entendimento manifesto pelo STF no RE 614.406/RS.

Numero da decisão: 2301-006.369

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos para, sanando a contradição apontada, retificar o Acórdão nº 2301-005.686, de 3/10/2018, para, com efeitos infringentes, dar parcial provimento ao recurso para determinar a aplicação do regime de competência, nos termos do decidido no RE nº 614.406/RS. (documento assinado digitalmente) João Maurício Vital Presidente e Relator Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antônio Sávio Nasureles, Wesley Rocha, Cleber Ferreira Nunes Leite, Marcelo Freitas de Souza Costa, Sheila Aires Cartaxo Gomes, Virgílio Cansino Gil (suplente convocado), Wilderson Botto (suplente convocado) e João Maurício Vital (Presidente). Ausente a conselheira Juliana Marteli Fais Feriato, substituída pelo conselheiro Virgílio Cansino Gil.

Nome do relator: JOAO MAURICIO VITAL

Diante do exposto, entendo que o recurso deve ser provido, para que se aplique o regime de competência relativo a 42 meses (período de julho de 1987 a dezembro de 1990), conforme a documentação apresentadas às e-fls. 132-138.

Da multa de ofício

No que tange à multa de ofício, entendo que deva ser mantida, nos termos do art. 44, I da Lei nº 9430/96, porquanto a declaração foi realmente inexata, e a aplicação da multa é atividade vinculada.³

Nesse sentido:

Numero do processo: 10880.722918/2011-60

Turma: Primeira Turma Ordinária da Terceira Câmara da Segunda Seção

Câmara: Terceira Câmara

Seção: Segunda Seção de Julgamento

Data da sessão: Wed Oct 03 00:00:00 BRT 2018

Data da publicação: Wed Nov 14 00:00:00 BRST 2018

Ementa: Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF Exercício: 2008 IRPF. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. ANO-CALENDÁRIO DE 2008. DECISÃO DO STF DE INCONSTITUCIONALIDADE SEM REDUÇÃO DE TEXTO DO ART. 12 DA LEI 7.713/88 COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. VINCULAÇÃO OBRIGATÓRIAS DO CARF. Aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) recebidos no ano-calendário de 2007 aplica-se o regime de competência, calculando-se o imposto de renda com base nas tabelas vigentes a cada mês a que se refere o rendimento. Aplicação do entendimento manifesto pelo STF no RE 614.406/RS. **MULTA DE OFÍCIO. DECORRÊNCIA LEGAL. ATIVIDADE VINCULADA. A multa de ofício decorre do descumprimento da legislação tributária constatado em procedimento fiscal.** [Grifo nosso]

Numero da decisão: 2301-005.687

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar parcial provimento ao recurso voluntário, para que o imposto de renda seja calculado com base no regime de competência, mantidos os encargos legais, nos termos do voto do relator. (assinado digitalmente) João Bellini Júnior - Presidente. (assinado digitalmente) João Maurício Vital - Relator. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antonio Sávio Nastureles, Alexandre Evaristo Pinto, João Maurício Vital, Wesley Rocha, Reginaldo Paixão Emos (Suplente convocado), Marcelo Freitas de Souza Costa, Juliana Marteli Fais Feriato e João Bellini Júnior (Presidente).

Nome do relator: JOAO MAURICIO VITAL

É como voto.

³ Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas: (Vide Lei nº 10.892, de 2004) (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata; (Vide Lei nº 10.892, de 2004) (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

CONCLUSÃO

Pelo exposto, conheço do recurso voluntário e no mérito DOU PARCIAL PROVIMENTO para que seja aplicado o regime de competência aos rendimentos recebidos acumuladamente, mantida a multa de ofício, nos termos da fundamentação.

(documento assinado digitalmente)

Fabiana Okchstein Kelbert